



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 210/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Institui a obrigatoriedade da realização do exame de mamografia e ultrassom transvaginal no prazo máximo de 30 dias a partir da solicitação médica: Lei dos 30 dias.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2021, de autoria da Vereadora Alliny Sartori).

Art. 1º Fica instituído o programa de apoio à saúde da mulher, instrumento municipal de prevenção ao câncer de mama e ao câncer de colo do útero, que busca a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento, no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, para que os exames de mamografia e ultrassom transvaginal com suspeita de câncer sejam realizados em um prazo máximo de 30 dias a partir da solicitação médica.

Art. 2º São objetivos do programa de apoio à saúde da mulher:

I - Prevenir a ocorrência de câncer de mama e o câncer de colo do útero no município

II - Estimular as mulheres a realizarem os exames de forma periódica, simplificada e eficiente

III - Promover a saúde da mulher como política prioritária no município

IV - Diagnosticar de forma precoce a ocorrência de câncer de mama e o câncer de colo do útero.

Art. 3º Para fins de alcançar os objetivos do programa de apoio à saúde da mulher deverá ser implementada na rede municipal de saúde um sistema capaz de reorganizar os agendamentos de mamografia e do ultrassom transvaginal, de modo a suprir a demanda e garantir tratamento adequado a todas ibitinguenses.

Art. 4º O paciente com suspeita de neoplasia receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Art. 5º O respectivo agendamento deverá ser tratado como prioridade nas Unidades Básicas de Saúde e Equipes de Saúde da Família, que constituem a rede de saúde pública no município.

Art. 6º As mulheres com suspeita de neoplasia terão prioridade absoluta no atendimento junto aos médicos ginecologistas credenciados na rede, devendo o encaminhamento do clínico geral para a especialidade ser contemplado em no máximo 10 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 18 de outubro de 2021.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssima Senhora Presidente e demais Vereadores,

Legislar sobre este tema é garantir que teremos os resultados dos exames no prazo viável para o tratamento e com isto investir com responsabilidade, pois a demora dos exames como é feito atualmente prejudica o tratamento pelo diagnóstico tardio mesmo com o investimento da verba hoje existente.

É essencial que se fortaleça a política de prevenção em nosso município, de modo a fortalecer as ações de saúde e, concomitantemente, desencadear programas de prevenção à saúde da mulher.

O câncer é considerado um problema de saúde pública em todo o mundo e sua incidência cresceu 20% na última década. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a expectativa para 2030, em todo o mundo, é de 27 milhões de novos casos e 17 milhões de óbitos.

Os países em desenvolvimento serão os mais afetados, incluindo o Brasil. A doença é uma das grandes preocupações mundiais em políticas de saúde. Tal problemática é tão preocupante que, em 2012 foi aprovada a lei n. 12.732, que defende o prazo de 60 dias da assinatura do laudo patológico para o começo do tratamento, ou seja, limita o prazo, com vistas a propiciar melhores resultados na recuperação e, conseqüentemente, uma maior probabilidade de sucesso no tratamento.

Nesse aspecto, apresenta-se o presente projeto de Lei, que visa assegurar a obrigatoriedade de realização do exame de mamografia e ultrassom transvaginal no prazo máximo de 30 dias, a contar da requisição do médico, de modo a garantir um diagnóstico precoce no tratamento do câncer e demais doenças correlatas.

Tal pedido coaduna com a legislação federal, de modo que, compartilha do mesmo objetivo, que consiste na celeridade do tratamento contra o câncer de mama e do câncer de colo do útero, de modo que, na maioria dos casos, quando descoberto em estágio inicial a probabilidade de cura é quase que unânime.

Assim, submeto este Projeto de Lei para análise e aprovação.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



